



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO - 2º GRAU - PROJUDI**  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - TÉRREO - AHÚ - CURITIBA/PR - Fone: 3210-7045

**PLANTÃO JUDICIÁRIO – 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017192-27.2020.8.16.0000 – DA 2ª VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO**

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR

**AGRAVADO:** \_\_\_\_\_

**JUIZ PLANTONISTA:** JUIZ SUBST. 2º GRAU  
HUMBERTO GONÇALVES BRITO

Vistos!

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública que, nos autos de Mandado de Segurança movido por \_\_\_\_\_ sob o nº **0003915-16.2020.8.16.0170**, concedeu a liminar pleiteada pela Impetrante, autorizando o funcionamento da academia, de forma igualitária aos demais estabelecimentos descritos no Decreto nº 722 de 04 de abril de 2020 (mov. 21.1 – Projudi).

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que: **a)** O Município de Toledo foi intimado on-line da decisão agrava às 17h02 do dia 09/04/2020, no entanto, os agentes do referido município, em fiscalização para controle e prevenção da proliferação do novo coronavírus, depararam-se com a Academia agravada em pleno funcionamento no período da manhã, notificando-a para que cumprisse o estabelecido no Decreto nº 772; **b)** não houve descumprimento da ordem judicial, pois a notificação da Agravada para cumprir o Decreto se deu antes de ser intimada validamente da decisão que concedeu a liminar; **c)** o Decreto Municipal nº 772, mantém a suspensão das atividades em academias e em outros estabelecimentos comerciais para a contenção da COVID-19, está amparada pela Lei Federal 13.979/2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional; **e)** a decisão agravada não levou em consideração a proteção da coletividade; **f)** o Decreto 772 do Município de Toledo, dá efetividade ao artigo 2º e 3º, da Lei 13.979/2020; **g)** não é cabível o manejo do Mandado de Segurança contra o Decreto Municipal que fundamenta-se em lei, e suspende temporariamente as atividades nas academias e outros estabelecimentos não essenciais;

**h)** analisando a liminar concedida pelo Juízo *a quo*, não dúvidas a prevalência do interesse privado em detrimento da saúde pública; **i)** as medidas adotadas pelo Município encontram amparo na Constituição Federal, suspendendo a atividades comerciais não essenciais, consubstanciada no artigo 6º, o qual estabelece a saúde como direito social e garantia fundamental, além de encontrar amparo no artigo 196 da CF/88 e na lei infraconstitucional nº

10/04/2020: RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. Arq: Decisão

8.0880/90, que regulamenta o Sistema único de Saúde; **j)** o funcionamento do comércio é competência do Município, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 38 e da Súmula 419; **h)** a regulamentação de medidas de enfrentamento ao surto epidemiológico de alcance nacional, foi enfrentada pelo Ministro Marco Aurélio por meio da ADIN 6341, que entendeu que cabe a todos os entes federados a competência material comum traçada pelo artigo 23, inciso I, da Constituição Federal; **i)** deve-se levar em consideração que o risco de disseminação aumenta em ambientes nos quais se realiza a prática de exercícios físicos, pois há um aumento da frequência cardíaca e respiratória, além de alterações no padrão respiratório no qual inclui a respiração com a boca aberta; **j)** ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de grave dano, de difícil reparação consubstanciados nas repercussões na saúde pública de maneira grave e que afetará toda a coletividade se mantida a decisão agravada, ante a notória pandemia que se alastra pelo mundo, causando mortes e colocando em colapso o sistema de saúde.

**Em síntese, é o que se tem a relatar.**

Consigno que, com a vigência da lei 13.105/15 – Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são taxativamente previstas na lei.

O caso dos autos, decisão interlocutória que deferiu a liminar e autorizou o funcionamento da academia Agravada, encontra-se no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015.

O artigo 1.015, inciso I, do CPC/15, dispõe, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;”.

Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento.

Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, faz-se necessária a conjugação dos elementos contidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

“Art. 995. (...)



Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. ”

Em sede de cognição não exauriente, entendo que resta demonstrada a probabilidade de

10/04/2020: RECEBIDO O RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. Arq: Decisão

provimento deste recurso, levando-se em consideração o que determina o artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 758/2020 do Município de Toledo.

Isso porque, o referido artigo determina a suspensão das atividades de academias de ginástica, *in verbis*:

“Art. 2º Em virtude do disposto no artigo anterior, ficam determinadas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Toledo, até o dia 5 de abril de 2020:

I – suspensão das atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de salões de beleza, de cabeleireiros, de casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, motéis, boates e similares, academias de ginástica, teatros, cinemas, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, playgrounds, salões de festas, piscinas, bares, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, de atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum;”

Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 772, de 04 de abril de 2020, que estendeu o prazo de suspensão de várias atividades, dentre elas as de academia de ginástica, conforme depreende-se do artigo 1º, inciso I, alínea “c)”, do referido Decreto: Veja-se:

“Art. 1º – Ficam determinadas as seguintes medidas para a implementação do conjunto de ações necessárias ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo:

I – manutenção da suspensão, até o dia 19 de abril de 2020, do funcionamento dos seguintes estabelecimentos e/ou atividades:

(...)

c) academias de ginástica e musculação e congêneres;”



À vista do exposto, a probabilidade de provimento do recurso resta cristalina. Passamos a analisar o requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Como amplamente divulgado pela mídia, os casos de contágio aumentam exponencialmente. O Ministério da Saúde, em suas entrevistas diárias, reforça a importância do isolamento e o fechamento de atividades não essenciais.

Lógico que a prática de exercícios sabidamente além de proporcionar bem estar, também ajuda na imunidade e traz saúde aos seres humanos. O momento, no entanto, pede isolamento social, sendo imprescindível neste momento que apenas atividades essenciais permaneçam em atividade.



Levando-se em consideração o relevante interesse público em questão, gravidade da pandemia e a sua fácil disseminação, entendo que é inconteste a presença do requisito de dano grave e, talvez, impossível reparação do caso.

Ademais, os Decretos nº 758 e 772, ambos do Município de Toledo, e a Lei Federal nº , devem ser cumpridos, pois são medidas de enfrentamento adotadas pelos municípios e estados do país e em diversos países que sofrem com a pandemia do coronavírus.

A suspensão da decisão obedece aos critérios de proporcionalidade, adequação e necessidade, eis que parece a medida menos gravosa e alcança o fim almejado – que é a proteção da sociedade.

Comunique-se **com urgência**, via Projudi, ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Toledo sobre o teor da decisão, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC/15.

Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, na forma prevista do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, dê-se vista dos autos a D. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão.

Curitiba, 10 de abril de 2020.

**HUMBERTO GONÇALVES BRITO**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Sendo assim, **DEFIRO** o efeito suspensivo requerido, nos termos da fundamentação.

